

RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA PRÉVIA E CONSULTA PÚBLICA

referente ao sentido provável de decisão de 12.08.2021 sobre a

**DEFINIÇÃO DA LARGURA DE BANDA E DEMAIS PARÂMETROS DE QUALIDADE
DE SERVIÇO A OBSERVAR NA TARIFA SOCIAL DE FORNECIMENTO DE
SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET EM BANDA LARGA FIXA E MÓVEL**

Página deixada intencionalmente em branco

ÍNDICE

1. Introdução.....	1
2. Apreciação na generalidade.....	2
3. Apreciação na especialidade	8
3.1. Definição da velocidade mínima de <i>download</i> e <i>upload</i>	8
3.2. Definição do valor mínimo de tráfego mensal	22
3.3. Outros aspectos.....	32
3.3.1. Escolha da rede de suporte à tarifa social	32
3.3.2. Limite de tráfego adicional	33
3.3.3. Conjunto de serviços mínimos contemplados na TSI.....	34
4. Conclusão.....	35

1. Introdução

O Conselho de Administração da ANACOM, por deliberação 12.08.2021¹, visando dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 66/2021, de 30 de julho (Decreto-Lei n.º 66/2021), aprovou o sentido provável de decisão (SPD) relativo à definição da largura de banda e demais parâmetros de qualidade de serviço a observar na tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga fixa e móvel, o qual foi submetido ao procedimento de audiência prévia nos termos previstos nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e ao procedimento geral de consulta previsto no artigo 8.º da Lei das Comunicações Eletrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua atual redação), por um prazo de vinte dias úteis, em conformidade com o disposto no artigo 11.º dos Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março.

Foram recebidas dentro do prazo as pronúncias das seguintes entidades:

- Direção Geral do Consumidor (DGC).
- Prestadores de serviços de comunicações eletrónicas:
 - MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO);
 - NOS, SGPS, S.A em nome das suas participadas NOS Comunicações, S.A., NOS Açores Comunicações, S.A. e NOS Madeira Comunicações, S.A. (Grupo NOS);
 - NOWO Communications S.A. (NOWO);
 - SUMAMOVIL Portugal, S.A. (SUMAMOVIL).
- Organizações da sociedade civil:
 - Associação dos Operadores de Comunicações Eletrónicas (APRITEL);
 - Associação D3 - Defesa dos Direitos Digitais (D3);

¹ Disponível em

https://www.anacom.pt/streaming/SPDLarguraBandadec12082021.pdf?contentId=1695374&field=ATTACHED_FILE.

- Associação IUS OMNIBUS (IUS OMNIBUS);
 - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO).
- 8 cidadãos.

Nos termos da alínea d) do n.º 3 da decisão relativa aos procedimentos de consulta da ANACOM, aprovados por deliberação de 12.02.2004², a ANACOM disponibiliza no seu sítio da Internet todas as respostas recebidas, salvaguardando qualquer informação que os respondentes tenham qualificado como confidencial e que esta Autoridade reconheça como tal. De acordo com a mesma alínea dos referidos procedimentos de consulta, o presente relatório contém uma referência a todas as respostas recebidas e uma apreciação global que reflete o entendimento da ANACOM sobre as mesmas. Atendendo ao carácter sintético do mesmo, tal não dispensa a consulta das respostas recebidas.

O presente relatório constitui parte integrante da decisão relativa à definição da largura de banda e demais parâmetros de qualidade de serviço a observar na tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga fixa e móvel.

2. Apreciação na generalidade

a) Respostas recebidas

APRITEL

A APRITEL nos seus comentários gerais releva em particular vários aspectos a nível de procedimentos a serem observados e defende a procura de soluções que confirmem fiabilidade ao processo sem envolverem complexidade e esforço administrativo e/ou financeiro adicionais.

Especificamente sobre o SPD em apreço a APRITEL refere que apesar de não encontrar fundamento para a ANACOM ter decidido pela fixação de velocidades equivalentes às mais elevadas do *benchmarking* (uma vez que na maioria dos países a velocidade de *download* está abaixo dos 5 Mbps e a velocidade de *upload* não é especificada ou é igual ou inferior

² Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=406715>.

a 1 Mbps), a APRITEL considera equilibrada a solução proposta, tendo em conta que a mesma se aplicará também durante o ano de 2022.

Cidadãos

Os cidadãos que transmitiram contributo específico ao SPD em apreço expressaram considerar insuficiente a velocidade mínima de *download* e *upload* e o valor mínimo de tráfego mensal, tendo para o efeito apresentado dados referenciados em estudos e relatórios e objetivos definidos a nível da inclusão digital, com exceção de um que manifestou a sua concordância com o avançado no SPD³.

DGC

A DGC considera ser manifestamente insuficiente o débito proposto, especialmente nas situações em que haverá mais do que um utilizador/equipamento ativo por alojamento. Neste contexto, salienta que o débito de 10 Mbps referenciado no estudo elaborado para a Comissão Europeia, em 2014, sobre a revisão do âmbito do serviço universal de comunicações eletrónicas só assegura a qualidade-padrão para esse cenário de um utilizador/equipamento ativo por alojamento. Atento o exposto e considerando também a informação sobre a Federal Communications Commission (FCC) apresentada no SPD, a DGC sugere que o débito associado à tarifa social de acesso à Internet em banda larga se fixe, pelo menos, nos 30 Mbps, devendo a velocidade de *upload* acompanhar a velocidade de débito, fixando-se, esta última, pelo menos, nos 3 Mbps.

A DGC considera ainda que o valor mínimo de tráfego mensal deve ser pelo menos de 26 GB por mês, tendo em conta que o estudo elaborado para a Comissão Europeia, em 2014, sobre a revisão do âmbito do serviço universal de comunicações eletrónicas indica que o *plafond* de tráfego adequado para o acesso aos serviços que integram a tarifa social de acesso à Internet nos casos em que apenas se verifica um utilizador/equipamento ativo por alojamento, seria, no ano de 2020, igual a esse valor.

³ Um cidadão apenas solicitou informação sobre as condições da tarifa social para o endereço eletrónico de resposta ao SPD em apreço, não tendo apresentado um contributo específico. A resposta ao pedido de informação deste cidadão já foi transmitida pela ANACOM.

D3

A D3 enunciando vários considerandos sobre a matéria entende que as características de conectividade do programa da tarifa social de acesso à Internet apresentadas pela ANACOM, não garantem os mínimos necessários para alcançar os objetivos definidos pelo Decreto-Lei que cria a tarifa social e obstam à universalização dos objetivos nacionais e europeus previamente assumidos em matéria de conectividade, considerando assim ser necessário aumentar os valores indicados no SPD.

DECO

A DECO congratula-se com a criação de uma tarifa social de acesso a Internet, notando ser esta medida tão mais premente quanto o facto de o acesso à Internet se tratar de um serviço de comunicações eletrónicas e, nessa medida, de um serviço público essencial.

A DECO nota que as particularidades da realidade nacional retiram abrangência e eficácia à adoção desta tarifa social – mercado dominado pela contratação em pacotes dos serviços de telecomunicações, com opções pouco diferenciadas, poucos serviços individualizados e que, quando presentes, apresentam preços muito pouco atrativos e demasiado próximos das ofertas em pacotes – propondo que seja estabelecida a obrigação de uma disponibilização mais granular dos serviços de telecomunicações (os vários operadores terem sempre ofertas disponíveis para as várias componentes individuais das suas ofertas comerciais).

Quanto aos valores apresentados no SPD a DECO defende um incremento na velocidade de *download* de 10 para 30 Mbps e propõe a não aplicação de um valor mínimo de tráfego mensal para acessos em banda larga fixa e um aumento do valor mínimo a aplicar apenas para as ofertas de tarifa social que se suportem numa ligação móvel – limite não inferior a 30 GB, considerando o limite de 12GB proposto no SPD manifestamente insuficiente.

GRUPO NOS

O Grupo NOS considera aceitáveis as velocidades de *download* e *upload* e o valor de tráfego incluído na oferta de TSI indicados no SPD. Nota ainda este Grupo que a imposição dos requisitos do SPD é exigente face aos impostos a nível internacional em ofertas com propósitos similares, ilustrando com o *benchmark*.

O Grupo NOS salienta ainda que na definição concreta dos diferentes parâmetros da tarifa social deverão ser tidos em conta os objetivos de inclusão subjacentes à tarifa social, mas também a necessária minimização das distorções no mercado e o impacto na sua sustentabilidade.

IUS OMNIBUS

A IUS OMNIBUS felicita a ANACOM pelo cuidado evidenciado no SPD na proteção dos interesses dos consumidores portugueses de comunicações eletrónicas de baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais, relevando ser de extrema importância o trabalho desenvolvido pela ANACOM. Esta Associação subscreve a conclusão do Conselho de Administração da ANACOM quanto às velocidades mínimas de *download* e de *upload*. Quanto ao valor mínimo de tráfego mensal entende que o mesmo não coloca as ofertas sujeitas a tarifa social à margem das condições atuais de mercado. Sem prejuízo, questiona a efetividade da aplicação da tarifa social como forma de potenciar a utilização generalizada do serviço de Internet, quando a sua utilização é desproporcional e insuficiente para o efeito de expansão da sociedade digital.

MEO

A MEO refere que se revê na posição da APRITEL, não tendo comentários adicionais a apresentar.

NOWO

A NOWO salienta que não poderia deixar de apoiar uma medida como a da tarifa social, sem prejuízo de contribuir para identificar aspetos passíveis de eventual melhoria, manifestando a sua total disponibilidade para colaborar na implementação prática e atempada da medida. A NOWO refere concordar com os valores propostos no SPD, questionando apenas se o operador prestador da tarifa social de Internet (TSI) poderá escolher o tipo de serviço a prestar (i.e.: TSI fixa ou móvel) ou se, por prestar comercialmente serviços de banda larga de acesso à Internet tanto na rede fixa como na rede móvel, estará obrigado a prestar a TSI em ambas as modalidades, deixando a escolha da subscrição ao beneficiário.

SUMAMOVIL

A SUMAMOVIL refere que a fase do projeto em que se encontra não lhe permite fazer comentários detalhados relativamente à maioria das questões que o SPD lhe suscita.

b) Entendimento da ANACOM

Atentos os contributos recebidos, verifica-se que, com exceção de um dos cidadãos, todos os demais, defendem a fixação de requisitos mais elevados para a TSI (no valor de *download* e *upload* e no valor mínimo de tráfego mensal). Posição que também é defendida pela DGC, D3 e pela DECO. e A IUS OMNIBUS, vários prestadores, com exceção da SUMAMOVIL que não apresenta comentários sobre o assunto, e a APRITEL concordam com os valores previstos no SPD colocado em consulta, ainda que a APRITEL, o GRUPO NOS e a MEO salientem que apesar de se estar perante uma solução equilibrada as velocidades propostas são equivalentes às mais elevadas do *benchmark*.

Regista-se, assim, uma notória crítica por parte da sociedade, representada pelos cidadãos e entidades com competências na área da defesa dos interesses dos consumidores, sendo relevado, em particular, o distanciamento entre os requisitos preconizados no SPD para a TSI e o referenciado, em 2012, na estratégia nacional para a banda larga⁴, o qual espelha os objetivos da Comissão Europeia para a UE: promover o desenvolvimento da infraestrutura de banda larga de forma a permitir que todos os cidadãos possam ter acesso à banda larga de velocidade igual ou superior a 30 Mbps até 2020.

A ANACOM entende que, no SPD, foram apresentados os elementos considerados relevantes e também os que o quadro legal assim obriga a atender, notando-se que, no âmbito do procedimento de audiência prévia e de consulta pública a que foi sujeito o SPD, a maior parte dos elementos que foram referidos pelos respondentes encontram-se nele referenciados ou, não o estando, tratam-se de estudos/documentos da ANACOM e que não são necessariamente os mais relevantes para o efeito, designadamente face à informação apresentada no SPD (sendo que, naturalmente, são do conhecimento do regulador).

⁴ Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2012, de 31 de dezembro, disponível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1148247>, revista em 2015 e substituída pelo Plano de Ação para a Transição Digital aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2020 (disponível em <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/132133788/details/maximized>).

Releve-se também que as medidas projetadas no SPD suportam-se em informação diversa e extensa, que nele é expressamente incluída, bem como na análise que sobre a mesma foi realizada, tendo sempre em consideração as múltiplas referências citadas, nomeadamente: i) informação sobre as ofertas de serviço de acesso à internet em banda larga praticadas no mercado e atributos das ofertas subscritas pelos utilizadores finais; ii) relatório do Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (BEREC) sobre as melhores práticas dos Estados-Membros para o apoio à definição de serviço adequado de acesso à Internet em banda larga; iii) informação sobre o débito mínimo necessário para suportar os serviços a observar na TSI; iv) condições de cobertura atualmente existentes e valores de referência de conectividade que têm vindo a ser estabelecidos em diferentes contextos; e v) as especificações dos procedimentos concursais referentes à contratação da banda larga móvel para alunos das escolas públicas. Mas também foram ponderados os objetivos de acesso à banda larga fixa que se encontram definidos para a população nacional, o grau de adesão desta aos serviços de acesso à Internet em banda larga e o facto de a tarifa social ser única por agregado familiar, pelo que em muitos casos poderá vir a ser de utilização partilhada.

Não obstante, em face das pronúncias recebidas, com particular incidência para as últimas questões referidas no parágrafo anterior, a ANACOM entendeu que se justificava efetuar uma reponderação dos elementos já considerados no SPD, também atendendo ao objetivo, acima referido, constante da Agenda Portugal Digital e que reflete o estabelecido a nível da União Europeia (UE) e de, neste contexto, procurar não estabelecer condições a nível da TSI que promovam uma discriminação dos beneficiários desta oferta face ao que a nível europeu e nacional se entendeu que a população em geral deveria beneficiar.

Em todo o caso, assinala-se que os exemplos e informação transmitida em algumas pronúncias carecem de ser contextualizados e de ter em conta aspectos essenciais que relevam para a sua correta análise, nomeadamente que o que está em causa não é a regulação de ofertas comerciais livremente disponíveis no mercado, mas sim a concretização de uma medida de acessibilidade tarifária dirigida a um conjunto de beneficiários delimitado, e que tem de ser configurada atendendo a esse contexto específico.

No que respeita especificamente aos valores do débito e de utilização do serviço de acesso à Internet, registam-se as pronúncias que, de uma forma geral, não discordam do projetado no SPD, ou até concordam, mas também se registam as que transmitem preocupações

quanto à dificuldade da opção projetada permitir que usufruam de forma adequada o serviço em causa. Em particular, notam-se as referências ao número de utilizadores que poderão em simultâneo estar a beneficiar de um único acesso e à qualidade percecionada pelos utilizadores do serviço.

A ANACOM, naturalmente, no quadro da sua esfera de competências, não pode deixar de estabelecer os parâmetros mínimos que considera serem os ajustados para uma medida de acessibilidade tarifária integrada no âmbito do serviço universal que, ainda assim, permitam aos cidadãos com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais uma plena participação social e económica na comunidade em que se integram, de forma a mitigar o risco de exclusão social. Neste contexto, releva-se que também neste caso a ANACOM ponderando os contributos recebidos, entendeu que se justificava uma melhor reflexão dos valores definidos no SPD, conforme se explicita nos entendimentos seguintes.

Regista-se ainda que são suscitados alguns esclarecimentos, nomeadamente sobre a decisão de escolha da rede de suporte à TSI, o consentimento por parte do consumidor à prestação de tráfego adicional e o conjunto de serviços mínimos a contemplar na TSI, aspectos endereçados nos entendimentos seguintes.

Nos capítulos seguintes apresenta-se a análise das diversas questões suscitadas pelos respondentes, com o entendimento da ANACOM sobre todos os aspetos focados, sendo detalhadamente explicada a posição do regulador designadamente quanto a aspetos específicos relativos à definição da velocidade mínima de *download* e de *upload* e ao valor mínimo de tráfego mensal.

3. Apreciação na especialidade

3.1. Definição da velocidade mínima de *download* e *upload*

a) Respostas recebidas

APRITEL

A APRITEL considera que a solução proposta pela ANACOM no SPD é equilibrada, tendo em conta que a mesma se aplicará também durante o ano de 2022, notando que para fundamentar a proposta a ANACOM analisou as ofertas disponíveis no mercado nacional e o *benchmarking* internacional, em linha com o estabelecido no Código Europeu das

Comunicações Eletrónicas e no Decreto – Lei nº 66/2021, de 30 de julho. Refere ainda que a ANACOM optou por fixar velocidades que se situam no topo superior do *benchmarking* – uma vez que na maioria dos países a velocidade de *download* está abaixo dos 5 Mbps e a velocidade de *upload* não é especificada ou é igual ou inferior a 1 Mbps –, sem, no entanto, apresentar qualquer justificação no SPD.

A APRITEL nota também que a velocidade disponibilizada no âmbito da prestação do serviço é um elemento relevante a ter em conta na definição do preço a aplicar à oferta, pelo que releva que, estando em causa serviços de acesso à Internet com velocidades de *download* e *upload* superiores, se deverão aplicar preços mais elevados.

Cidadãos

Um cidadão considera ser insuficiente a velocidade mínima, referindo não existir razão, no seu entender, para não ser seguida a meta da UE de uma ligação com 30 Mbps de *download*. Este cidadão nota ainda que «*uma ligação que não é capaz sequer de cumprir os requisitos mínimos do Zoom depois de atravessar uma pandemia com escola e trabalho à distância é simplesmente impensável.*».

Um outro cidadão propõe que se reveja a definição de largura de banda e limites propostos para garantir que uma família de dois adultos e duas crianças consiga trabalhar remotamente e ter o devido acesso a lazer e informação.

Um terceiro cidadão considera que a velocidade mínima de Internet no contexto da tarifa social deverá ser 10 Mbps/10 Mbps (envio/receção de dados). A seu ver esta velocidade permite fazer e receber vídeo chamadas em alta definição sem problemas na velocidade do envio e possibilita uma qualidade mínima para o ensino à distância, mesmo em famílias que tenham várias pessoas a utilizar o serviço. Nota ainda que a sua proposta fica consideravelmente aquém do possível com a fibra-ótica e com a tecnologia 5G e 4G, que permitem velocidades muito superiores

Um quarto cidadão refere que as velocidades mínimas propostas não permitem a visualização sem interrupção de conteúdos de vídeo e defende a definição de 20 Mbps de *download* e 2 Mbps de *upload*. Assinala ainda que a velocidade definida para a tarifa social desestimula os operadores do investimento contínuo na rede de telecomunicações considerando assim ser premente a sua revisão.

Um quinto cidadão refere que um débito mínimo de 10 Mbps, em 2021, assume as condições básicas de um serviço de segunda ou terceira categoria, que no seu entender vai ter utilidade muito limitada.

Um sexto cidadão entende que o valor de largura de banda definido no SPD é desfasado: i) dos objetivos da UE para o serviço universal, referindo a este propósito a Agenda Digital para a Europa⁵ que estabelece «até 2020, (i) *todos os europeus tenham acesso a débitos de Internet muito mais elevado, superiores a 30 Mbps*»; ii) da capacidade da tecnologia existente e da emergente, indicando estudo da ANACOM que apresenta, para as zonas rurais, como menor padrão de serviço uma largura de banda móvel de aproximadamente 20 Mbps de *download* e de 10 Mbps de *upload*, referindo a cobertura estimada das redes de alta velocidade (89,3% dos alojamento/estabelecimentos) e o papel das obrigações impostas ou previstas na recente renovação dos DUF e no leilão das faixas que suportam o 5G; e iii) das necessidades básicas de serviços essenciais suportados pela Internet, mencionado, neste particular, a importância dos serviços de videoconferência para videochamadas em grupo, nomeadamente no contexto do ensino escolar à distância, que apresentam como requisitos mínimos 1,2 Mbps de velocidade de *upload* para qualidade nível baixa (caso particular do Zoom).

Este cidadão considera que a largura de banda da tarifa social não permite sequer, no contexto de um agregado familiar, «(...) *a participação de um filho numa videoconferência de grupo, quanto mais a participação de vários como é comum em agregados familiares mais pobres.*».

De acordo com este cidadão, a definição da largura de banda não deve ter em consideração a largura de banda mínima definidas noutros Estado-Membros, dado que esses valores permanecem muitas vezes sem revisão por períodos superiores a uma década e quando são revistos aproximam-se do valor definido pela Agenda Digital para a Europa (30 Mbps em 2020).

Este cidadão entende, assim, que existe fundamento técnico e social para escolher um débito mínimo de 20 Mbps de *download* e de 2 Mbps de *upload*. Menciona que este valor não alcança o padrão de banda larga proposto pela UE para 2020 (30 Mbps), sendo uma tentativa de encontrar um compromisso com o valor diminuto proposto no SPD. Na sua

⁵ COM (2010)245.

opinião, estes valores seriam os mínimos para uma proposta sensata de uma tarifa de acesso mínimo em 2021.

Acrescenta, este cidadão, que, no seu entendimento, o Decreto-Lei não obriga a ANACOM a determinar uma largura de banda inferior ao mínimo denominador comum de todas as tecnologias disponíveis. Também menciona que mesmo que a ANACOM entenda ter de encontrar um valor que possa ser suportado até nas zonas menos cobertas do país poderá encontrar valores superiores em acessos móveis em zona rurais, nomeadamente no tocante ao *upload*, remetendo para o relatório da ANACOM intitulado «*Avaliação do desempenho de serviços móveis e de cobertura GSM, UMTS e LTE, em Portugal Continental*» e para as obrigações de cobertura decorrentes da recente renovação dos DUF e do leilão de frequência para o 5G.

Este cidadão apresenta ainda uma proposta para os locais onde não exista tecnologia que permita fornecer um acesso à Internet com as características que propõe referindo que, nesses casos, deve ser disponibilizado o melhor serviço na tecnologia disponível. Entende ainda que a tarifa social deve ser oferecida em todas as tecnologias disponíveis no local, consoante a escolha do consumidor.

Um outro cidadão, manifesta a sua concordância com os valores definidos para a velocidade de Internet e uma cidadã questiona «*serviço social de Internet e e [SIC] verdadeiro?*».

DGC

A DGC sugere que o débito associado à tarifa social de acesso à Internet em banda larga se fixe, pelo menos, nos 30 Mbps, devendo a velocidade de *upload* acompanhar a velocidade de débito, fixando-se, esta última, pelo menos, nos 3 Mbps. Para justificar essa sugestão apresenta um conjunto de considerações, nomeadamente o facto de:

- O débito mínimo de 10 Mbps apenas permitir dar resposta às necessidades de curto prazo. Sendo a tarifa social de Internet uma medida de horizonte temporal alargado, esse débito aparenta ser manifestamente insuficiente para o futuro, devido ao previsível aumento das necessidades de recursos de rede decorrentes da evolução tecnológica;

- O débito mínimo de 10 Mbps só permitir assegurar a qualidade-padrão no acesso aos serviços que integram a tarifa social de acesso à Internet nos casos em que apenas se verifica um utilizador/equipamento ativo por alojamento;
- Cada agregado familiar só poder usufruir de uma tarifa social de acesso à Internet em banda larga, conforme resulta no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 66/2021, e caso se pretenda alargar a utilização a mais do que um utilizador/equipamento por alojamento será necessário um débito superior,

factos que menciona serem reconhecidos no SPD.

D3

A Associação D3 enuncia vários considerandos para concluir que os valores propostos no SPD não garantem os mínimos necessários para alcançar os objetivos definidos pelo Decreto-Lei que cria a tarifa social e obstam à universalização dos objetivos nacionais e europeus previamente assumidos em matéria de conectividade.

Neste contexto refere: i) o objetivo inscrito pela Comissão Europeia na Agenda Digital para a Europa de fazer chegar a cobertura de banda larga de velocidade igual ou superior a 30 Mbps a todos os cidadãos europeus até 2020; ii) o objetivo definido em 2012 na Agenda Portugal Digital de «*até 2020 promover o desenvolvimento de condições para que todos os cidadãos possam ter acesso à banda larga de velocidade igual ou superior a 30 Mbps*»; iii) os três objetivos estratégicos de conectividade definidos pela Comissão Europeia para 2025 («*todos os agregados familiares da Europa deverão ter acesso a uma conectividade que ofereça uma ligação descendente a, pelo menos, 100 Mbps, atualizável para velocidades da ordem dos gigabits*»); iv) o Plano de Ação para a Transição Digital, designadamente o objetivo de favorecer a criação de condições de acesso, generalizado, facilitado e gratuito, à Internet, enquanto motor de atualização de conhecimentos e competências; v) o estudo da Comissão Europeia referenciado pela ANACOM para um débito mínimo de 10 Mbps tem por base um cenário de um único utilizador / equipamento ativo por alojamento, considerando esta associação que tal cenário é deveras inverosímil e irrealista; vi) a comparação com o SU de outros países que se encontram ultrapassados face à realidade atual e não levando em conta «*a situação excepcional de emergência motivada pela pandemia da doença COVID-19 [que] veio demonstrar o aumento da necessidade da Internet, nomeadamente no acesso a serviços públicos e privados e em situações de teletrabalho e de ensino à distância, com especial enfoque na universalização*

deste mesmo acesso.»; vii) as velocidades de acesso fixadas no Canadá e em Malta para as tarifas sociais de, respetivamente, 50 Mbps/100 Mbps e 30 Mbps/1 Mbps; e viii) o anunciado publicamente pelo atual Ministro da Economia e da Transição Digital que a ligação da tarifa social seria de 30 Mbps.

DECO

A DECO entende que a velocidade de *download* deveria ser, desde já, incrementada de 10 para 30 Mbps, referindo que mesmo que os 10 Mbps sejam suficientes para realizar o conjunto de tarefas definido no diploma, não podem deixar de igualmente ser equacionados outros parâmetros: i) em Portugal existem cerca de 2,5 pessoas, em média, por agregado familiar; ii) a atual *baseline* do mercado, não considerando admissível que se crie uma tarifa social que se situe abaixo desta; iii) as ofertas baseadas em fibra, que corresponde à plataforma mais representativa e que estão disponíveis com velocidades compreendidas dos 30 Mbps aos 1 Gbps; iv) as velocidades atualmente em vigor nas ofertas suportadas em ADSL (24 Mbps) e 4G satélite (40 Mbps); v) o objetivo da União Europeia de 100 Mbps antes de 2025 («*100 Mbps networks reaching all European households by 2025, with the possibility to upgrade those networks to reach much higher speeds*»); e vi) os resultados de um estudo estatístico efetuado pela DECO sobre a utilização da Internet fixa, no qual se conclui que a grande maioria dos utilizadores recorre atualmente a ligações de 100 Mbps ou superiores.

GRUPO NOS

O Grupo NOS refere que apesar da exigência inerente à proposta da ANACOM relativa à largura de banda e demais requisitos de qualidade de serviço (já que os mesmos se situam no extremo superior do *benchmarking*), estes são aceitáveis, tendo em conta a sua aplicação também durante o ano 2022.

IUS OMNIBUS

A IUS OMNIBUS refere subscrever a conclusão do Conselho de Administração da ANACOM no âmbito da determinação do débito mínimo de *download* de 10 Mbps e de 1 Mbps no caso de *upload*, relevando que os valores consideraram um conjunto de variantes que no seu entender parecem ser as necessárias para que se possa produzir uma decisão clara e informada sobre os débitos mínimos, garantindo simultaneamente a proteção de todos os consumidores dos serviços de Internet.

b) Entendimento da ANACOM

A análise das pronúncias recebidas evidencia um conjunto de preocupações e manifestações de insatisfação por parte de algumas das entidades que representam os consumidores e pelos cidadãos que se pronunciaram quanto aos requisitos avançados no SPD. Insatisfação esta que não é acompanhada pelos prestadores que se pronunciaram, pela APRITEL nem por uma associação de consumidores (IUS OMNIBUS).

Perante os comentários rececionados no presente procedimento, nomeadamente as limitações referenciadas pelos cidadãos e associações de consumidores, a ANACOM entende ser adequado reponderar a decisão projetada sobre a velocidade mínima de *download* e *upload* sublinhando-se, que, a definição de uma velocidade mínima de *download* e *upload* não constitui um impedimento à atribuição de velocidades superiores, conforme está devidamente evidenciado no SPD e é passível de futuras revisões anuais – em conformidade com o previsto no Decreto-Lei n.º 66/2021, acautelando que o débito a estabelecer se ajuste ao que em cada avaliação se entenda ser necessário para cumprir as exigências que se pretendem prosseguir com a TSI.

Os valores propostos no SPD atenderam aos parâmetros estabelecidos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 66/2021, considerando, de conformidade, nomeadamente, as ofertas de serviço de acesso à Internet em banda larga praticadas no mercado nacional, bem como os relatórios do Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (BEREC) sobre as melhores práticas dos Estados-Membros para o apoio à definição de serviço adequado de acesso à Internet de banda larga.

Neste contexto, mantendo os pressupostos de facto e de direito subjacentes à decisão submetida a consulta, que em nada se alteram, a ANACOM não pode deixar de ponderar: i) a informação sobre as ofertas de serviço de acesso à internet em banda larga praticadas no mercado e atributos das ofertas subscritas pelos utilizadores finais; ii) o relatório do BEREC sobre as melhores práticas dos Estados-Membros para o apoio à definição de serviço adequado de acesso à Internet em banda larga; iii) a informação sobre débito mínimo necessário para suportar os serviços a observar na TSI; iv) as condições de cobertura atualmente existentes e valores de referência de conectividade que têm vindo a ser estabelecidos em diferentes contextos; e v) as especificações dos procedimentos concursais referentes à contratação da banda larga móvel para alunos das escolas públicas.

No procedimento de consulta a maioria dos cidadãos e das entidades com competências na área da defesa dos consumidores e organizações da sociedade civil (DGC, DECO e D3) classificam a largura de banda definida como insuficiente para a participação de um agregado familiar em trabalho ou escola remota.

O SPD apresenta, a esse propósito, informação publicada pela FCC, referindo que, para uma utilização reduzida (funções essenciais, de correio eletrónico, motores de pesquisa, vídeo básico, VoIP e radio por Internet radio) seria necessária uma velocidade de 3 a 8 Mbps, para 1 ou 2 utilizadores/equipamentos ativos, e 12 a 25 Mbps, para 3 a 4 utilizadores/equipamentos ativos ao mesmo tempo. Já uma utilização moderada – a que para além dos serviços acessíveis numa utilização reduzida inclui ainda uma aplicação que exige débito elevado (como a transmissão de vídeo HD, videoconferência multipartes, jogos *online* ou teletrabalho) – exige uma velocidade mínima de 12 a 25 Mbps para 2 a 3 utilizadores/equipamentos ativos ao mesmo tempo e de mais de 25 Mbps para 4 utilizadores/equipamentos ativos ao mesmo tempo.

Para uma utilização elevada, que compreende os serviços acessíveis numa utilização reduzida e, além destes, mais do que uma aplicação que exija débito elevado a decorrer concomitantemente, exigiria, segundo a FCC, uma velocidade de 12 a 25 Mbps para 1 a 2 utilizadores/equipamentos ativos ao mesmo tempo e mais de 25 Mbps para 2 a 4 utilizadores/equipamentos ativos ao mesmo tempo, conforme também indicado no SPD.

O Decreto-Lei n.º 66/02021, de 30 de julho, no seu preâmbulo, também remete para a importância de garantir as situações de teletrabalho e de ensino à distância. O SPD teve presente essa preocupação quando indicou um débito que permite a um utilizador essa participação na sociedade digital. Reponderando a importância de assegurar o acesso a esses serviços, em simultâneo, para todos os membros do agregado familiar, entende-se que os valores fixados no SPD ficam, efetivamente, aquém do mínimo exigido para uma experiência de utilização satisfatória.

Importa assim reiterar a informação, considerada no SPD, relevante para a tomada de decisão sobre a velocidade mínima de *download* e *upload*:

- O débito mínimo necessário para suportar os serviços que integram a tarifa social de acesso à Internet em banda larga, de acordo com um estudo da CE, será na ordem dos 10 Mbps de *download*, atendendo ao cenário de um utilizador/equipamento ativo por

alojamento. Não obstante, importa relevar que, caso se pretenda alargar essa disponibilização a mais do que um utilizador/equipamento por alojamento ou se pretenda promover a possibilidade de uma melhor experiência na utilização dos serviços, esse débito terá de ser mais elevado.

- A velocidade mínima necessária consoante o número de utilizadores/equipamentos ativos e o tipo de utilização indicado pela FCC, conforme consta de parágrafo acima. Sendo certo que uma velocidade de até 10 Mbps poderia ser suficiente para uma utilização reduzida, também é certo que para agregados familiares com mais de 2 elementos o mesmo nível de utilização já só será compatível com débitos mais elevados.
- A velocidade anunciada das ofertas 1P mais económicas prestadas em local fixo situa-se entre os 30 Mbps e os 120 Mbps para *download* e entre os 3 Mbps e 12 Mbps para o *upload*.
- A velocidade anunciada para as ofertas mais económicas via satélite anunciam velocidades de *download* entre os 16 Mbps e os 30 Mbps e de *upload* entre os 1 Mbps e os 6 Mbps.
- Nas ofertas de banda larga móvel a velocidade mínima de Internet depende, em cada momento, de vários fatores, designadamente da rede que se encontra disponível.
- A velocidade média de *download* das ofertas de acesso à Internet em banda larga fixa subscritas pelos clientes residenciais era de cerca de 155 Mbps no caso das ofertas em pacote, enquanto que, no caso das ofertas individualizadas, era de cerca de 50 Mbps.
- A generalidade dos países do *benchmark* europeu determinou um débito menor ou igual a 10 Mbps, contudo o único país que determinou um débito no quadro do CECE – Malta –, determinou uma velocidade mínima de *download* de 30 Mbps e de *upload* de 1,5 Mbps.
- Em 2012, a estratégia nacional para a banda larga (entretanto revista) definia como objetivo para o acesso básico que, em 2020, toda a população deveria ter ao nível do

acesso a uma conexão de banda larga fixa o valor de 30 Mbps⁶, espelhando o objetivo definido pela Comissão Europeia para a UE.

- Os valores de velocidade de *download* fixados em diferentes decisões da ANACOM, embora num contexto distinto do que decorre do Decreto-Lei n.º 66/2021, iniciam-se em 21 Mbps (ver tabela 11 do SPD).

Atenta a necessidade de assegurar uma participação plena na sociedade e economia digital a todos os elementos de um agregado familiar, em simultâneo, conclui-se que a velocidade mínima de *download* e *upload* deve ser revista (face ao valor considerado no SPD) e aumentada para os 30 Mbps e 3 Mbps, respetivamente.

Note-se que nesta reponderação não deixou de se atender ao facto de existir uma oferta contratualizada pelo Estado dirigida a estudantes e cujo débito que lhe está associado é consideravelmente inferior. Não obstante, entendeu-se que, face aos restantes elementos ponderados, designadamente no caso em apreço estar em causa uma oferta a ser usada por um agregado familiar, se justifica que o débito seja significativamente mais elevado, assegurando uma melhor experiência de utilização e com melhor qualidade.

Também se considerou o facto de uma parte da população que acede à Internet ainda o fazer através de tecnologias que não permitem alcançar as velocidades referidas (ADSL). Poder-se-ia argumentar que não estando em causa uma obrigação de disponibilização de acesso, ou seja, os prestadores não estão obrigados a assegurarem o acesso ao serviço onde não têm rede, o aumento do débito associado à TSI acabaria por prejudicar os potenciais beneficiários da TSI. Note-se, contudo, que em muitos locais onde o ADSL ainda é disponibilizado poderão existir redes móveis que poderão assegurar as velocidades que estão em causa. Por outro lado, as ofertas de Internet por satélite também permitirão a prestação do serviço, e em alguns casos, estas terão cobertura da totalidade do território.

Na reponderação efetuada também se atendeu a que a infraestrutura suporta diferentes valores de débitos sem custos marginais adicionais significativos, uma vez que superado o custo fixo de construção das redes (e no caso presente não está em causa uma obrigação de disponibilidade de rede), uma obrigação de prestar o serviço de acesso à Internet com

⁶ Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2012, de 31 de dezembro, disponível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1148247>, revista em 2015 e substituída pelo Plano de Ação para a Transição Digital aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2020 (disponível em <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/132133788/details/maximized>).

débitos mais elevados (ou seja, a passagem de 10 Mbps para 30 Mbps) tem um impacto negligenciável nos prestadores. Porém, para os consumidores de baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais, este incremento do débito associado à TSI permite um aumento considerável da qualidade do serviço disponibilizado e, bem assim, de uma melhor experiência de utilização do serviço. Ainda quanto ao impacto da alteração do débito para os prestadores, importa também salientar que esta medida poderá ser suscetível de ressarcimento se, gerando um custo líquido, tal for considerado um encargo excessivo.

Acresce que a experiência da pandemia da COVID-19 demonstrou que, em muitos casos foi possível acomodar acréscimos de utilização que, de qualquer forma, foram muito superiores aos que são previsíveis na sequência da adoção das TSI com os atributos ora definidos e face a um universo de utilizadores limitado.

A ANACOM, mantendo os pressupostos de facto e de direito subjacentes à decisão submetida a consulta, que em nada se alteram, entende justificada esta reponderação que, considerando a informação disponibilizada no SPD, tem presente:

- O facto de a TSI ser atribuída por agregado familiar, devendo ser permitido aos elementos desse agregado, que em média a nível nacional integram 2,5 pessoas⁷, terem acesso ao conjunto mínimo de serviços que deve ser garantido pela TSI, com uma experiência satisfatória de utilização do serviço;
- A necessidade de garantir condições a ser aplicáveis na TSI que não coloquem os beneficiários desta oferta numa situação claramente desfavorável face aos restantes utilizadores de serviços de Internet.

Os valores de 30 Mbps e de 3 Mbps ora definidos permitirão acomodar de melhor forma os aspectos acima elencados e estão fundamentados pelos dados apresentados, destacando-se, nomeadamente os seguintes:

- O valor de 30 Mbps para a velocidade de *download* está mais próximo da velocidade média de *download* das ofertas individualizadas de acesso à Internet em banda larga fixa subscritas pelos clientes residenciais, que se situa nos

⁷ Conforme informação disponível em https://www.ine.pt/ngt_server/attachfileu.jsp?look_parentBoui=514614801&att_display=n&att_download=y.

50 Mbps, possibilitando assim aos beneficiários da TSI usufruírem de um serviço mais próximo do usufruído pelos restantes utilizadores do serviço de acesso à Internet. De notar que velocidade média de *download* das ofertas em pacote ofertas que incluem o serviço de acesso à Internet em banda larga fixa subscritas pelos clientes residenciais é de cerca de 155 Mbps, valor este que é ainda assim bastante mais elevado do que o ora indicado para a TSI.

- Enquadram-se nas ofertas em local fixo mais económicas atualmente disponíveis no mercado. Uma velocidade de *download* de 30 Mbps e de *upload* de 3 Mbps corresponde ao valor mínimo da velocidade anunciada das ofertas 1P mais económicas prestadas em local fixo, pelo que os valores agora fixados para a TSI não comprometem a dinâmica competitiva do mercado. Releva-se que, a adoção dos valores de 30 Mbps e de 3 Mbps, respetivamente, para *download* e *upload*, conforme referenciado acima, não serão suscetíveis de gerar custos marginais relevantes face aos valores indicados no SPD. Acresce que independentemente de se tratar de ofertas 1P ou que integrem mais serviços, já em julho de 2020, cerca de 89,2% dos subscritores residenciais dispunham de velocidades de *download* iguais ou superiores a 30 Mbps (80,6% no ano anterior), e 81,9% dispunham de velocidades de pelo menos 100 Mbps (73,8% em 2019)⁸.
- Permanecem dentro dos valores praticados nas ofertas mais económicas via satélite, não constituindo assim uma disrupção face ao disponibilizado pelo mercado, atendendo, nomeadamente à expressão residual destes acessos como forma de acesso ao serviço de Internet em banda larga.
- Estão em linha com o valor mais elevado da melhor prática europeia, notando-se contudo, que o valor em causa foi o único já definido considerando o novo quadro regulamentar europeu das comunicações eletrónicas.
- Têm em consideração os valores de débito indicados pela FCC para utilizações reduzidas por mais do que 2 utilizadores/equipamentos ativos, em simultâneo, e para utilizações moderadas que incluem mais do que um utilizador/equipamento ativos ao mesmo tempo, permitindo responder às necessidades de utilização de

⁸ Vide Relatório do Sector das Comunicações, 2020, disponível em https://anacom.pt/streaming/SectorComunicacoes2020.pdf?contentId=1635852&field=ATTACHED_FILE.

serviços em linha por parte dos agregados familiares, conforme evidenciado por muitos dos respondentes.

Quanto ao contributo de um cidadão que propõe que o valor para o *download* seja igual ao valor de *upload*, nota-se que não é prática comum no mercado nacional a disponibilização de ofertas que apresentem valores idênticos para o *download* e para o *upload* e a nível da UE no âmbito do SU também não se verifica o prosseguimento dessa política uma vez que os requisitos são diferenciados. A velocidade da transferência de um conjunto de dados (pacotes) de um servidor para o equipamento do utilizador – *download* – é mais exigente do que acontece com a transferência de dados no sentido inverso, o que leva a que usualmente os valores sejam distintos.

Por fim, em relação aos estudos e dados não diretamente referenciados no SPD cumpre tecer as seguintes considerações:

- Especificamente sobre o relatório da ANACOM «*Avaliação do desempenho de serviços móveis e de cobertura GSM, UMTS e LTE, em Portugal Continental*»⁹ - é referido que neste estudo da ANACOM é apresentado para as zonas rurais, como menor padrão de serviço, uma largura de banda móvel de aproximadamente 20 Mbps de *download* e de 10 Mbps de *upload*. Efetivamente, a informação está correta, sendo certo que a posição expressa no relatório referido não afasta a necessidade de, na definição do débito mínimo a constar da TSI, se dever a um conjunto vasto de aspetos, que se encontram evidenciados no SPD e no presente relatório.
- Quanto ao relatório estatístico das redes e serviços de alta velocidade em local fixo do 1.º trimestre de 2021 da ANACOM, que indica como cobertura estimada das redes de alta velocidade 89,3% dos alojamentos/estabelecimentos, salienta-se que este é um dado referente a cobertura, sendo mais relevante no contexto de uma medida associada à disponibilidade de rede. Acresce que este dado não pode ser considerado isoladamente, designadamente sem atender a outros aspectos relevantes na definição dos valores em causa, como sejam a necessidade de evitar eventuais distorções no mercado e o facto de as ofertas

⁹ Disponível em <https://anacom.pt/render.jsp?contentId=1617537>.

retalhistas mais acessíveis disponibilizadas apresentarem, na sua generalidade, débitos inferiores aos que permitem as redes de alta velocidade.

- Sobre as obrigações impostas ou previstas na recente renovação dos DUF e no leilão das faixas que suportam o 5G – conforme referido supra, a propósito do valor de cobertura, o que aí está em causa são disposições relativas à disponibilidade de rede, notando-se, contudo, que não deixaram de ser consideradas, sendo referenciadas na tabela 11 do SPD.
- Relativamente às velocidades de acesso fixadas no Canadá e em Malta para as tarifas sociais – o capítulo 5 do SPD já indica velocidade do acesso fixada em Malta, não sendo feita referência ao valor que foi fixado no Canadá (50 Mbps/100 Mbps) pois o *benchmarking* realizado referia-se, apenas, a países da UE (incluindo Reino Unido). Sem prejuízo da relevância do *benchmark* realizado, que também constitui uma referência, não pode deixar de se assinalar que os valores a fixar devem atender, em particular, às circunstâncias nacionais.
- Sobre a informação prestada, publicamente, pelo Ministro Siza Vieira, justifica-se referir que, a ANACOM, no SPD, cumpre a competência que lhe foi definida no Decreto-Lei n.º 66/2021 de proceder à definição do débito devendo para o efeito «(...) *ter em consideração as ofertas de serviço de acesso à Internet em banda larga praticadas no mercado, bem como os relatórios do Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (BEREC) sobre as melhores práticas dos Estados-Membros para o apoio à definição de serviço adequado de acesso à Internet em banda larga.*».
- Quanto à informação relevada pela DECO de que, em média, existem em Portugal cerca de 2,5 pessoas, por agregado familiar – não obstante o número de utilizadores que, em simultâneo, podem utilizar a Internet tenha sido considerado no SPD, tendo-se na reponderação ora feita dado maior ênfase à necessidade de garantir melhores condições para utilização em simultâneo do serviço de acesso à Internet por mais do que um utilizador/equipamento. Efetivamente, reconhece-se que um débito de 10 Mbps poderá não ser suficiente para uma utilização moderada ou mesmo básica do serviço de acesso à Internet, em simultâneo, por mais de 2 pessoas do mesmo agregado familiar. Neste contexto importa ter

presente os elementos referidos sobre o estudo publicado pelo FCC e que já foram acima apresentados.

Nas condições descritas a ANACOM considera que o SPD apresenta os elementos relevantes a considerar para a definição da velocidade mínima de *download* e de *upload*, sendo que da reponderação feita aos mesmos se considera ser de aumentar os valores apresentados em sede de SPD para 30 Mbps e 3 Mbps, respetivamente para a velocidade de *download* e de *upload*. Importa ainda salientar que, tendo-se revisto em alta a velocidade de *download*, entende-se que essa revisão deve ser acompanhada de um ajuste da velocidade de *upload*. Neste contexto, entendeu-se que se justifica aumentar essa velocidade para 3 Mbps.

Note-se ainda que, sem prejuízo da possibilidade de existirem futuras revisões anuais destes valores, a ANACOM entende que se justifica desde já prever que a TSI aplicável até ao final de 2022 possa garantir um acesso adequado à Internet, o que se considera ser alcançado com os débitos referidos.

3.2. Definição do valor mínimo de tráfego mensal

a) Respostas recebidas

Cidadãos

Um cidadão entende que 12 GB é insuficiente para quem verdadeiramente precisa de estar ligado (p.ex. para pesquisa com material audiovisual), e para quem está num agregado familiar grande. Nota ainda que nos pacotes de Internet fixa não existe este tipo de limitação, propondo que na necessidade de fixar um limite este teria de ser pelo menos de 120 GB.

Um outro cidadão sugere que não seja aplicada à tarifa social de Internet uma limitação ao nível do tráfego, propondo tráfego ilimitado na tarifa social. Este cidadão menciona que não existem razões ao nível técnico para limitar o tráfego de dados, que essa limitação resulta de decisão financeira das empresas de maximizar lucro, e que, do ponto de vista técnico, a solução para o congestionamento das redes é «*a eventual redução da velocidade da ligação devido à partilha de largura de banda nos “agregadores de linha”*», como as torres de comunicação ou os centros de dados locais no caso das redes fixas.

Um terceiro cidadão considera igualmente que o limite de tráfego de 12 GB é reduzido, em virtude de a maioria dos conteúdos assentar em formato vídeo, e defende a sua atualização para o dobro do previsto.

Um quarto cidadão considera que 12 GB por mês é claramente insuficiente para uma utilização de acordo com os padrões contemporâneos (YouTube, *streaming*, videoconferência, entre outros), concluindo que «*um serviço desta natureza com estes limites mínimos seria pouco útil e não ia fazer muito para reduzir as desigualdades no acesso à informação.*».

Um quinto cidadão manifesta-se contra a possibilidade de limitação de tráfego num acesso «*já tão limitado pela largura de banda*».

Para este cidadão a introdução de um valor mínimo de tráfego mensal é um mecanismo de limitação do uso de acesso à Internet que não faz sentido num acesso cujo próprio débito já é um fator limitante do seu uso.

Acrescenta que os custos principais de dados por comutação de pacotes na Internet, além dos investimentos de infraestrutura, decorrem de custos de trânsito de dados, nomeadamente trânsito internacional adquirido através de capacidade, medida em largura de banda, e, no caso dos móveis, do espectro radioelétrico adquirido. Atento esse facto, menciona, que «*o tráfego acumulado ao longo de um período não se traduzir em custos adicionais diretos às operadoras, podendo apenas agir para induzir escassez artificial desse recurso e moderar o seu uso, sem garantia que essa moderação dos utilizadores por iniciativa individual corresponda diretamente em diminuição de carga na rede nos momentos em que esta seria útil, i.e. momentos de maior congestão.*».

Nota que o limite definido (12 GB) é insuficiente para suportar o acesso de uma criança em escola digital durante mais de 4 dias, considerando apenas tráfego num dos sentidos. Apresenta uma estimativa, num sentido, de tráfego diário em videochamada para participação em escola digital de 3,24 GB¹⁰.

Refere que a análise do SPD ignora o facto dos acessos móveis serem frequentemente um acesso de conveniência ou complementar de um acesso fixo, utilizado principalmente

¹⁰ Considera seis horas de videoconferência de 1,2 Mbps (upload mínimo da plataforma Zoom), equivalente a 150KB/s, e apenas tráfego num sentido.

em deslocações, mesmo quando subscrito em 1P, o que não será o caso do acesso da TSI, que será provavelmente o único ponto de acesso possível para o agregado devido a limitações económicas.

Sobre este ponto, menciona que o antigo programa e-escolas, suportado em tecnologia móvel, incluía uma opção tarifária de tráfego ilimitado precisamente porque em muitos casos poderia ser o único acesso à Internet no alojamento.

Para este cidadão, caso seja prevista a existência de um limite de tráfego mensal, este deve permitir a um aluno frequentar a escola digital durante confinamento, o que de acordo com as especificações mínimas para videoconferência corresponde a 70 GB mensais.

Um outro cidadão considera que tráfego mensal de 12 GB pode ser insuficiente, uma vez que uma página de web pode facilmente atingir os 200 ou 300 KB, defendendo que após a utilização de 12 GB de tráfego seja permitido continuar a utilizar os serviços em linha a uma velocidade mínima contratualizada equivalente a 1/10 da velocidade de *download* (1024 Kbps), mantendo a velocidade de *upload*. Segundo este cidadão a manutenção da velocidade de *upload*, atualmente menos utilizada na Internet, é essencial em teletrabalho, videochamada e em contexto estudantil.

Este cidadão crê que esta alteração não implicará a saturação dos recursos dos operadores e permitirá garantir os princípios que norteiam a existência de tarifa social, endereçando também as necessidades das famílias maiores ou mesmo numerosas que tenderão pela sua natureza a fazer maior uso da Internet e a esgotar mais rapidamente o limite de tráfego mensal.

Este cidadão também considera admissível, ainda que com menor relevância, a existência, para situações de urgência, de pacotes adicionais de tráfego, com o mínimo de 3 GB, por €1,00+IVA, até ao limite máximo de 4 pacotes adicionais por mês. Na sua opinião tal permite modular necessidades de tráfego pontuais, atendendo aos recursos financeiros existentes, sem “ameaçar” as ofertas comerciais.

DGC

A DGC considera que atendendo à forte possibilidade de se verificar mais do que um utilizador/equipamento ativo por alojamento, os 12 GB de tráfego mensal são manifestamente desadequados e insuficientes.

A DGC refere que o valor indicado pela ANACOM resulta, essencialmente, de uma avaliação das ofertas disponíveis no mercado, não tendo sido identificado, no SPD, um estudo que sirva de suporte à proposta deste valor, o que, a seu ver, dificulta uma avaliação mais concreta da adequação do valor proposto.

Para a DGC importa ter em conta alguns aspectos que podem conduzir a uma leitura desajustada desse mercado contribuindo para uma determinação, por defeito, do valor mínimo de tráfego mensal a incluir na oferta. Neste sentido a DGC faz referência ao relatório estatístico *Factos & Números*, da ANACOM, relativo ao 1.º trimestre 2021 (segundo o qual, em cada 100 famílias, 87,4 dispõe de acesso à Internet em local fixo), facto este que no seu entender não poderá ser desvalorizado pela ANACOM na avaliação da utilização banda larga móvel, uma vez que poder-se-á concluir que parte significativa dos utilizadores de banda larga móvel utilizam esta tecnologia de forma complementar à banda larga fixa que, refere, no 1.º trimestre de 2021 se fixou nos 260 GB.

A DGC salienta ainda que o estudo elaborado para a Comissão Europeia sobre a revisão do âmbito do serviço universal de comunicações eletrónicas em 2014 indica que o *plafond* de tráfego adequado para o acesso aos serviços que integram a tarifa social de acesso à Internet e nos casos em que apenas se verifica um utilizador/equipamento ativo por alojamento, seria, no ano de 2020, de 26 GB por mês, sugerindo assim que, no mínimo, se fixe o valor nos 26 GB. A DGC nota que, ainda assim, o referido valor tem por base um cenário de um único utilizador/equipamento, o que denota a potencial desadequação perante cenários em que o equipamento seja partilhado por mais do que um utilizador.

D3

A D3 nos vários considerandos que releva na sua pronúncia indica no que respeita à definição do valor mínimo de tráfego mensal que o estudo da Comissão Europeia referenciado pela ANACOM no SPD para o cenário de uma velocidade de 10 Mbps indica também que o *plafond* de tráfego adequado seria de 26 GB por mês. Esta Associação salienta ainda que este detalhe curiosamente é deixado de fora pela ANACOM e que a proposta de volume de tráfego apresentada no SPD não chega sequer a metade do referido valor de 26 GB.

Menciona ainda esta Associação que o SPD não reflete da melhor maneira as características da conectividade do programa Escola Digital, na medida em que o mesmo

permite «*uma navegação sem restrições de acessos ou débito*» enquanto durar o *plafond* de tráfego (esgotado o *plafond*, então sim deve ser garantido o referido limite de 2 Mbps)».

Refere ainda a Associação D3 que no programa Escola Digital, o *plafond* de tráfego disponibilizado nesse programa (12 GB) e proposto pela ANACOM para a tarifa social de acesso à Internet «*é pensado para utilizadores individuais (cada aluno)*» e que a tarifa social será essencialmente destinada a agregados familiares, entendendo assim que o volume de tráfego considerado adequado para um único utilizador não pode necessariamente ser considerado também adequado para um agregado familiar.

Esta Associação nota ainda que evolução tecnológica e dos serviços em rede implica um cada vez maior consumo de dados por parte dos cidadãos na sua vida pessoal e profissional, sendo esse consumo muitas vezes involuntário e inevitável, e que outros países como o Canadá e Malta com tarifas sociais não têm limites de volume de tráfego.

DECO

A DECO considera que deve ser feita uma separação da disponibilidade de tarifa social no que diz respeito aos volumes de tráfego entre as ligações fixas e móveis. Neste sentido, releva que o mercado disponibiliza atualmente, na esmagadora maioria das ofertas fixas, tráfego ilimitado integrado pelo que defende que o mesmo se aplique à tarifa social. No caso de a tarifa social se suportar numa ligação móvel, a DECO propõe que os limites de tráfego não sejam inferiores a 30 GB, considerando o limite de 12 GB manifestamente insuficiente. A fim de robustecer a sua proposta, a DECO apresenta um exemplo de um cenário de utilização simples, com a realização das seguintes tarefas: navegação net (50 páginas/dia = 76 MB), redes sociais (1 hora/dia = 100 MB) e videoconferência (30 min/dia = 270 MB), que resulta na utilização de cerca de 13,4 GB por cada utilizador, o que atendendo à realidade nacional, com agregados familiares de cerca de 2,5 pessoas; rondaria um valor 33 GB.

GRUPO NOS

O Grupo NOS refere considerar ser aceitável a proposta da ANACOM para o *plafond* de dados.

IUS OMNIBUS

A IUS OMNIBUS refere que a ser incluído na oferta associada à tarifa social de acesso à Internet em banda larga, o limite mínimo de 12 GB, quer para a Internet móvel, quer para a Internet fixa, não coloca as ofertas sujeitas a tarifa social à margem das condições atuais de mercado, relevando no entanto que tal não tem em conta as condições de mercado relativas à banda larga fixa, suportadas em fibra ou cabo coaxial, ainda que os prestadores possam incluir limites de tráfego superior ou não incluam limites de tráfego, já que tal pode não se verificar.

b) Entendimento da ANACOM

Tal como observado nos contributos recebidos sobre a definição da velocidade mínima de *download* e de *upload* também no que se refere à definição do valor mínimo de tráfego mensal os respondentes expressam duas posições distintas: i) uns que não se opõem ao limite mínimo proposto no SPD (IUS OMNIBUS, prestadores e APRITEL); e ii) outros (cidadãos, DGC, D3 e DECO) que advogam o aumento do valor mínimo de tráfego mensal a incluir na oferta associada à tarifa social, por entenderem que o limite definido é insuficiente para uma utilização de acordo com os padrões atuais.

Na definição dos requisitos técnicos do acesso à Internet para efeitos da tarifa social ponderou-se a necessidade de assegurar aos consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais um nível adequado de participação na economia e na sociedade digital garantindo a mínima distorção do mercado. Em simultâneo foi necessário atender ao facto de a tarifa social de acesso à Internet poder ser prestada através de acesso à Internet em banda larga fixa ou móvel.

Com base nestes princípios norteadores foram analisadas as ofertas disponíveis no mercado sem deixar de ter em consideração os limites previstos no programa de aquisição de conectividade destinado a alunos de estabelecimento de ensino abrangidos pela ação social escolar, no quadro do qual se fixaram limites que atendem às necessidades individuais de utilização de Internet e que aqui importa também considerar. No quadro dos indicados concursos, as especificações aprovadas previam um *plafond* mensal de até 12 GB. No quadro da análise realizada no presente relatório importa sublinhar que, conforme referido em alguns dos contributos recebidos, o acesso previsto no programa de aquisição

de conectividade destinada a alunos de estabelecimento de ensino abrangidos pela ação social escolar se destinava a uma utilização individual (um equipamento e um aluno).

A reponderação do débito mínimo a disponibilizar na oferta de TSI já acima apreciada, e as suas motivações principais – necessidade de assegurar a participação simultânea de todos os elementos do agregado familiar na sociedade digital, bem como a necessidade de não discriminar os beneficiários da TSI face à população em geral –, justificam que se repondere o valor do limite mínimo de tráfego mensal a incluir na oferta da TSI. Naturalmente que nesta ponderação também são relevantes as pronúncias recebidas.

Para o efeito refira-se que:

- As propostas para o *plafond* mensal apresentadas pelos cidadãos nas suas pronúncias oscilam entre os 70 GB e o tráfego ilimitado.
- As entidades que representam os consumidores propõem valores para o tráfego mensal entre 26 GB e 33 GB (DGC – 26 GB; D3 – 26 GB; DECO – 33 GB) e, no caso da oferta da TSI em rede fixa, a DECO propõe tráfego ilimitado.
- O valor do limite mínimo de tráfego mensal das ofertas 1P de serviço de acesso à Internet em banda larga móvel publicitadas no mercado varia entre os 15 GB e os 30 GB, para novos clientes (ver tabela 2 do SPD)
- Os subscritores de ofertas 1 P de Internet móvel em PC/tablet estão nos escalões entre 3 e 10 GB e entre 30 e 100 GB.
- Em média as ofertas individualizadas de banda larga móvel apresentam um *plafond* de 14 GB.
- Nas ofertas de banda larga fixa 1P não é comum a aplicação de limites ao volume de tráfego mensal (exceto numa ótica de política de utilização responsável).
- Nas ofertas de Internet via satélite o limite de tráfego mensal mínimo inicia-se nos 8 GB existindo ofertas de tráfego ilimitado (ver tabela 4 do SPD).
- A nível europeu, dois países do *benchmark* definiram limites de tráfego mensal – Eslovénia 20 GB, apenas para a tecnologia satélite, e Reino Unido 100 GB – no entanto, estes limites consideram unicamente a prestação de serviços em local fixo,

dado que o serviço universal no anterior quadro regulamentar respeitava unicamente a uma prestação em local fixo.

- As especificações constantes dos procedimentos concursais para a contratação do serviço de acesso à Internet em banda larga móvel destinada a alunos de estabelecimentos de ensino público abrangidos pela Ação Social Escolar inclui um *plafond* mensal de até 12 GB, aplicável a um equipamento/aluno.
- O estudo elaborado para a Comissão Europeia sobre a revisão do âmbito do SU em 2014 indicava, no ano 2020, como *plafond* de tráfego mensal adequado para o cabaz primário o valor de 26 GB por mês.

Considerando o que acima se expõe, entende-se ser adequado proceder a uma reponderação do valor do *plafond* mensal de tráfego a incluir na oferta da TSI, aumentando-o para 30 GB/mês, por se entender que este valor permite salvaguardar a disponibilidade de um volume de tráfego que permite uma efetiva participação de todos os elementos do agregado familiar na sociedade e economia digital, concordando-se que um limite de tráfego mensal de 12 GB não garantiria tal participação pela generalidade dos agregados familiares. Com efeito, há que ter em conta:

- A dimensão média do agregado familiar nacional, que é superior a duas pessoas, e que releva a necessidade de o tráfego incluído na oferta da TSI ser o suficiente para garantir a todos os elementos do agregado níveis adequados de utilização do serviço de acesso à Internet em banda larga. Efetivamente, em agregados de maior dimensão, o valor de 12 GB podia condicionar de forma significativa a utilização do serviço, sendo este também prejudicado em agregados de menor dimensão, com níveis de utilização superiores ao básico.
- Os objetivos inerentes à política de serviço universal, designadamente a adoção de medidas que evitem o risco de exclusão social. Um aumento do tráfego mensal incluído na oferta TSI concretiza este desígnio ao assegurar um volume de tráfego suficiente para uma adequada participação na economia e sociedade digital aos consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais;
- A promoção de condições de inclusão digital menos díspares e discriminatórias para os cidadãos mais vulneráveis, face à generalidade da população.

- A necessidade de minimizar a possibilidade de os consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais ficarem impedidos de aceder ao conjunto mínimo de serviços estabelecido no Decreto-Lei n.º 66/2021, de 30 de julho, no decurso do mês, o que poderia acontecer com maior probabilidade em agregados familiares de maior dimensão, ou em que vários elementos se encontrassem em situação de teletrabalho ou de ensino à distância.
- Os atributos das ofertas disponíveis no mercado, que contemplam em grande medida tráfego ilimitado, em relação aos serviços oferecidos sobre a rede fixa, e limites de tráfego no que respeita aos serviços oferecidos sobre a rede móvel, que em muitos casos não se encontram afastados do ora proposto – 30 GB.
- O limite de tráfego de até 12 GB mensais definido no contexto da banda larga móvel destinada a alunos de estabelecimentos de ensino público abrangidos pela Ação Social Escolar que se destinava a um único equipamento/aluno, o que não sucede para a TSI que se destina a um agregado familiar.

Sobre a possibilidade de diferenciar o tráfego mensal mínimo consoante a rede de suporte, constata-se que a generalidade das ofertas em local fixo, suportadas em fibra ou cabo coaxial, não preveem limites mensais ao contrário do que sucede com as ofertas de Internet via satélite e com as ofertas de Internet móvel, nas quais estes limites estão normalmente previstos. Porém, a ANACOM entendeu não avançar com um valor diferenciado para o tráfego mensal mínimo, por considerar que a definição deste valor se deve reportar à garantia de um acesso adequado para a plena participação na sociedade independentemente da rede de suporte da TSI e entender que é relevante fixar condições para a existência de uma TSI única independente dessa rede de suporte.

Uma diferenciação das condições de oferta da tarifa social de acesso à Internet, no sentido, por exemplo, de aumentar a quantidade de tráfego da oferta suportada na rede fixa, não configura uma solução adequada por poder potenciar distorções que importa evitar, designadamente por poder envolver uma transferência da procura dos acessos móveis para os acessos fixos. Nessa circunstância, em que haveria uma diferenciação entre uma tarifa social fixa e uma tarifa social móvel, teriam de ser os beneficiários a definir o tipo de acesso pretendido, não se justificando que fosse o prestador a efetuar essa escolha (nos casos em que estivessem disponíveis vários tipos de acesso), a eficiência desse processo

de escolha poderia ser afetada, com potencial impacto nos custos líquidos da prestação do serviço (a este respeito, *vide* também o entendimento seguinte).

Refira-se ainda, em relação à afirmação feita por um cidadão de que a introdução de um valor mínimo de tráfego mensal constitui um mecanismo de limitação do uso de acesso à Internet, não fazendo sentido num acesso com débito definido, que a TSI é uma medida de acessibilidade tarifária do SU, passível de ser ressarcida pelos custos líquidos que a sua prestação possa gerar e que configurem um encargo excessivo, a qual se deve pautar por determinar as condições necessárias e suficientes para o cumprimento do objetivo que a norteia, não se reconhecendo qualquer incompatibilidade no facto de a oferta ter em simultâneo um débito mínimo definido e um limite de tráfego.

Em resposta às observações que afirmam não haver qualquer razão de índole técnica que justifique a limitação do tráfego de dados, importa esclarecer que a TSI constitui uma medida de acessibilidade tarifária que pretende acautelar as condições mínimas para que não haja uma infoexclusão dos beneficiários, importando também minorar as distorções que possa gerar ou potenciar no funcionamento do mercado, sem perder de vista a necessidade de minimizar os encargos que, com esta medida e por força da mesma, são impostos às empresas prestadoras do serviço, bem como a sua adequação para assegurar os propósitos de inclusão social pretendidos. Neste contexto, considera-se que se justifica a fixação de um limite de tráfego.

Quanto à proposta de um pacote de tráfego adicional – 3 GB por €1,00 mais IVA – é matéria objeto de análise no relatório da consulta pública relativa ao valor da tarifa social.

Em suma, a ANACOM procedeu a uma reponderação do valor do limite de tráfego mensal a incluir na oferta da TSI, considerando que se justifica alterar o valor definido no SPD, aumentando-o para 30 GB/mês, valor que se considera necessário e adequado, atentos os elementos acima expostos.

3.3. Outros aspectos

3.3.1. Escolha da rede de suporte à tarifa social

a) Respostas recebidas

Cidadãos

Um cidadão entende que a tarifa social de Internet deve ser oferecida em todas as tecnologias disponíveis no local consoante a escolha do consumidor.

DECO

A DECO entende que, sempre que o operador disponha de infraestrutura para tal, a escolha pela opção de uma ligação fixa ou móvel deverá pertencer sempre ao consumidor, relevando que este aspecto não está explícito no diploma.

NOWO

A NOWO questiona se o operador prestador da TSI poderá escolher o tipo de serviço a prestar (i.e.: TSI fixa ou móvel) ou se, por prestar comercialmente serviços de banda larga de acesso à internet tanto na rede fixa como na rede móvel, estará obrigado a prestar a TSI em ambas as modalidades, deixando a escolha da subscrição ao beneficiário.

b) Entendimento da ANACOM

Conforme se encontra referido no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 66/2021, de 30 de julho o desígnio subjacente à adoção do mesmo prende-se com o objetivo de promover a cidadania digital de forma a que todos possam tirar proveito da transformação digital em curso na nossa sociedade, nomeadamente, através da implementação de uma tarifa social de acesso a serviços de Internet em banda larga, a qual permita a utilização mais generalizada deste recurso, promovendo a inclusão e literacia digital nas camadas mais desfavorecidas da população.

Deste modo, pretende-se que seja assegurado o acesso à TSI por parte dos consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais, o qual deve permitir suportar o conjunto mínimo de serviços elencados no n.º 1 do artigo 3.º do referido Decreto-Lei.

Se do ponto de vista do beneficiário deve ser indiferente a rede que suporta a prestação da TSI – reitera-se novamente que as características da oferta são iguais independentemente da tecnologia de suporte – para os prestadores da TSI o recurso a diferentes redes de suporte poderá comportar custos distintos, como aliás algumas das pronúncias referem, eventualmente com reflexos nos custos líquidos associados à prestação do serviço. Neste contexto, a ANACOM entende que é do interesse de todos o recurso à tecnologia viável mais acessível para satisfazer o pedido do beneficiário. Se aplicável, a melhor opção tecnológica será, pois, analisada caso a caso pelos prestadores. Entende-se que estes são os intervenientes no processo que detêm a informação necessária, relevante e adequada para efetuar uma escolha informada e eficiente, sendo certo que para os beneficiários a oferta terá sempre as mesmas características.

Relativamente à questão suscitada pela NOWO esclarece-se que todas as empresas que oferecem serviços de acesso à Internet em banda larga independentemente da tecnologia de suporte estão obrigadas a disponibilizar esses serviços no âmbito da tarifa social, pelo que a NOWO sendo prestadora de serviços de acesso Internet em banda larga móvel está obrigada a disponibilizar este serviço, no entanto, conforme resulta dos parágrafos anteriores a escolha sobre a tecnologia viável mais acessível para disponibilizar a TSI caberá aos prestadores, em função dos meios de que dispõe para a prestação do serviço. Assim, cada prestador, em função das redes que detenha para suportar a TSI, escolhe seguindo critérios de eficiência, a rede sobre a qual irá prestar o serviço, possibilitando deste modo mais escolha por parte dos prestadores e, bem assim, uma flexibilização da medida.

3.3.2. Limite de tráfego adicional

a) Respostas recebidas

DECO

A DECO refere que não se encontra acautelada a hipótese de o limite mensal de tráfego ser ultrapassado, considerando que neste caso o valor também deveria estar alinhado com o da tarifa social. Adicionalmente, a DECO entende ainda que deverá ser mais explícita e balizada a forma como pode ser obtido o consentimento por parte do consumidor à prestação de tráfego adicional.

b) Entendimento da ANACOM

O Decreto-Lei estabelece que «[n]os casos em que o limite de tráfego associado à tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga seja atingido, os prestadores devem obter o consentimento expresso e prévio do beneficiário de modo a poderem assegurar a prestação de tráfego adicional, mediante um preço claro previamente estabelecido e acordado» [artigo 5.º n.º 6], pelo que se entende que o próprio Decreto-Lei acautela a possibilidade do limite de tráfego ser ultrapassado ao determinar a necessidade de serem estabelecidas as condições associadas a essa prestação adicional, incluindo volume de tráfego, preço e condições de ativação. De notar que com a reponderação ora efetuada, que resulta num aumento do valor do limite mensal de tráfego incluído na oferta da TSI, esta preocupação encontra-se mitigada.

Quanto à pretensão de definir um valor alinhado com a tarifa social de acesso à Internet para a aquisição de tráfego adicional remete-se para o entendimento da ANACOM expresso no relatório sobre o procedimento de consulta pública relativo ao valor da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga.

3.3.3. Conjunto de serviços mínimos contemplados na TSI

a) Respostas recebidas

IUS OMNIBUS

A IUS OMNIBUS releva que os serviços mínimos incluídos no Decreto-Lei n.º 66/2021 representam verdadeiramente serviços mínimos. Atendendo ao propósito da TSI de acelerar a transição digital, esta associação considera que a pertinência e suficiência destes serviços deveriam ser objeto de reflexão por parte da ANACOM, considerando não ser de afastar *a priori*, o acesso, a título de exemplo, a plataformas de *streaming*.

b) Entendimento da ANACOM

O Decreto-Lei n.º 66/2021 elenca no n.º 1 do artigo 3.º os serviços que o acesso à Internet em banda larga deve suportar. A inclusão de eventuais serviços adicionais aos quais os beneficiários da TSI devem ter acesso extravasa o âmbito do presente procedimento que visa somente definir a largura de banda e demais parâmetros técnicos que permitam suportar os serviços incluídos no Decreto-Lei.

Não obstante, sempre se releva que as alterações introduzidas pela ANACOM, em concreto, o aumento do débito associado à oferta da TSI, bem como o acréscimo do volume de dados mínimo incluído nessa oferta, permitirá uma melhor experiência no acesso aos serviços mínimos, podendo, em algumas situações, designadamente se o acesso à Internet estiver a ser utilizado por um único beneficiário, também permitir a utilização de outros serviços.

Em todo o caso, nota-se que se encontra previsto no n.º 3 do referido artigo a possibilidade de o Governo, ouvida a ANACOM, alterar o conjunto de serviços mínimos em casos excecionais e por manifestas razões de interesse público.

4. Conclusão

Na sequência da análise efetuada aos contributos recebidos no âmbito do procedimento de consulta pública e audiência prévia dos interessados, a ANACOM considera ser necessário: i) alterar as velocidades mínimas de *download* e *upload* para 30 Mbps e 3 Mbps, respetivamente, ii) modificar o limite mensal de tráfego mínimo de 12 GB para 30 GB, bem como incluir na decisão final a fundamentação que sustenta esta alteração.

Adicionalmente foram incluídas as referências à consulta pública efetuada e introduzidos alguns ajustes editoriais.